



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268418/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, JAURI ANTONIO SCARIOT,
RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas Anual. Contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como serviço de terceiro. Impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde. Ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução¹, a DCM – Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; b) Relatório de Controle interno não possui os conteúdos mínimos.

Nos termos do Despacho nº 237/15², foi determinada a realização de intimação do Sr. Adalgizo Candido de Souza, responsável pelas contas; e do Sr. Jauri Antonio Scariot, então Prefeito Municipal.

Após as devidas intimações, o Sr. Jauri Antonio Scariot, então Prefeito, apresentou peça defesa e documentos³, a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

A DCM, através da Instrução nº 2328/15⁴, considerou regularizado o item a respeito do Relatório de Controle Interno, mas manteve o apontamento de

¹ Peça 35 destes autos.

² Peça 36 destes autos.

³ Peça 42 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade quanto à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, pois a publicação do balanço estava ilegível, apesar do novo balanço apresentado não apresentar divergências com o SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5896/15⁵, solicitou a realização de diligência junto à DCM, para que: a) informasse se as despesas de serviços de terceiros na área de saúde observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno; b) informasse se o Município de Brasilândia do Sul cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; c) nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Brasilândia do Sul no exercício de 2013.

Através do Despacho nº 453/15⁶, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM, para apresentação de esclarecimentos, sendo autorizado o encaminhamento dos autos à DAT, caso necessário.

A DCM, através da Informação nº 713/15⁷, concluiu que o Município de Santa Lúcia terceirizou os serviços médicos e realizou a contabilização como serviço de terceiro, mas, sem a manifestação do interessado, não era possível mensurar o valor da terceirização e se se enquadra nas regras dos Acórdãos 680/06 e 1097/06, ambos do Tribunal Pleno; quanto às questões do transporte escolar, não foram incluídas nas contas de 2013 e as informações transmitidas ao SIM-AM não possibilitam verificar se o Município atende à Lei Federal nº 9503/97, tendo em vista que este trabalho deve ser feito por um comitê municipal, sendo que somente por inspeção ou diligência ao Município seria possível averiguar o cumprimento das normas, ou um parecer do comitê responsável.

O Município apresentou manifestação nas peças nº 47 a 49 destes autos.

A DAT – Diretoria de Atos de Pessoal, através da Informação nº 195/15⁸, informou a ocorrência de juntada de petição intermediária.

Através do Despacho nº 652/15⁹, foi determinada a realização de desentranhamento das peças nº 47 a 49 destes autos, tendo em vista não se caracterizarem como documentos novos.

⁴ Peça 43 destes autos.

⁵ Peça 44 destes autos.

⁶ Peça 45 destes autos.

⁷ Peça 46 destes autos.

⁸ Peça 50 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10804/15¹⁰, opinou pela realização de intimação ao Município, para que: a) esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais; b) apresente cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas R B de Lima Atendimento Hospitalar-ME, M.A. Cano da Silva Atendimento Hospitalar – ME, Oldan Clinica Médica Ltda – EPP, Zonta e Saragioto Serviços Médicos Ltda, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares; c) Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos; d) demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído; e) esclareça se o Município possui algum contrato de prestação de serviços que contemple o Programa Saúde da Família; e) junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Através do Despacho nº 890/15¹¹, foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Adalgizo Candido de Souza, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas.

O Município de Santa Lúcia apresentou esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 71 a 100 destes autos.

A DCM, através da Instrução nº 4486/15¹², concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a apresentação de publicação do balanço patrimonial de modo legível.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15077/15¹³, solicitou a remessa dos autos à DCM, para que se manifestasse sobre a defesa do gestor a respeito dos questionamentos suscitados no Parecer Ministerial nº 10.804/15.

Através do Despacho nº 1226/15¹⁴, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM.

⁹ Peça 51 destes autos.

¹⁰ Peça 55 destes autos.

¹¹ Peça 56 destes autos.

¹² Peça 101 destes autos.

¹³ Peça 103 destes autos.

¹⁴ Peça 104 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A DCM, através da Instrução nº 1223/16¹⁵, opinou pela irregularidade das contas, em razão da terceirização de serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3836/16¹⁶, opinou pela irregularidade das contas, em razão de: a) impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013; b) ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013.

Através do Despacho nº 397/16¹⁷, foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Adalgizo Candido de Souza, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Após as devidas intimações, o Município apresentou sua peça de defesa e diversos documentos¹⁸, visando afastar os apontamentos de irregularidades.

A CGM, através da Instrução nº 4394/20¹⁹, opinou pela regularidade das contas; quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, opinou para que fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1133/20 – 4PC²⁰, considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e reiterou o opinativo de irregularidade das contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 3836/16.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, então Prefeito Municipal.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

¹⁵ Peça 105 destes autos.

¹⁶ Peça 106 destes autos.

¹⁷ Peça 107 destes autos.

¹⁸ Peça 120 destes autos.

¹⁹ Peça 124 destes autos.

²⁰ Peça 125 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, quanto aos itens de análise de contas do exercício de 2013, definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o Responsável pelas contas apresentou argumentos e documentos que regularizaram todos apontamentos de irregularidade, conforme Instrução nº 4486/15²¹, emitida pela DCM, e reafirmada através da Instrução nº 4394/20²², nos seguintes termos:

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”²³

“Feitas tais considerações considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica reforma o posicionamento contido na Instrução nº 1223/16-DCM19 para contas regulares, conforme manifestação contida na Instrução nº 4486/15-DCM20.”²⁴

Desse modo, quanto à prestação ordinária de contas do exercício de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o gestor demonstrou a sua completa regularidade, nos termos da Instrução nº 4486/15 e da Instrução nº 4394/20, emitidas pela CGM.

Apesar disso, o Ministério Público de Contas apresentou outros questionamentos em relação a despesas de saúde; do cumprimento do art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR; e do cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97.

A DCM, quanto aos gastos em saúde, apontou que 27% dos gastos com saúde decorreram de despesas com serviços de terceiros, no total de R\$ 680.824,10; que, deste valor, o total de gastos com serviços que podem ser considerados como complementares é de R\$ 63.258,52; que, do referido valor, a princípio, deveria ter sido contabilizado para fins de averiguação dos limites de gasto de pessoal o valor total de R\$ 459.346,50, pois subentende-se tratar de despesas com atenção básica de saúde; que foi localizado concurso público realizado em 2009, prevendo 04 vagas para médico, com carga horária de 20hs, havendo somente dois candidatos e somente um aprovado; que, em 31/12/2012, o candidato aprovado foi exonerado; que, no exercício de 2013, o Município possuía somente um servidor

²¹ Peça 101 destes autos.

²² Peça 124 destes autos.

²³ Pg. 05 da peça 101 destes autos.

²⁴ Pg. 14 da peça 124 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo para o cargo de médico municipal. Com isso, solicitou que o Município apresentasse diversos documentos e esclarecimentos.

Quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a DCM informou que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a *Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004*”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência *in loco*, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

O Ministério Público solicitou a realização de intimação para que diversas questões fossem esclarecidas e diversos documentos fossem apresentados.

O Município, quanto aos gastos em saúde, afirmou que realizou concurso público em janeiro de 2014, visando ao preenchimento de diversos cargos, inclusive na área de saúde; que o exercício de 2013 foi o primeiro de sua gestão, onde buscou atender aos munícipes da forma mais adequada; que foi realizada adequação salarial, visando que o atendimento da saúde se desse por profissionais concursados; que os terceirizados executaram tarefas operacionais, não se tratando de terceirização de gestão; que as contratações decorreram de processo licitatório e os serviços foram prestados em locais no Município onde havia necessidade; que o controle da jornada se dava através de livro ponto/caderno de agendamento; que as avaliações da capacidade de investimento se deram através de metas e resultados advindas de anos anteriores, previstos em Leis Municipais, tais como LOA, LDO e PPA, devidamente aprovados pelo Conselho de Saúde; que o contrato firmado com um prestador de serviços, S.C. Gnoatto, contempla o programa saúde da família; que sempre agiu pautado na legalidade, mas enfrenta dificuldades de município de pequeno porte, já conhecidas por este Tribunal.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, encaminhou Ofício da Secretaria Municipal de Educação, sobre a gestão do transporte escolar no exercício de 2013; que, quanto à documentação dos veículos, estão sendo tomadas as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme a legislação, não havendo qualquer reclamação sobre o transporte escolar até a presente data; que tais documentos serão juntados ao processo após todas as averiguações.

Em nova manifestação²⁵, a DCM opinou pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades na terceirização dos serviços de saúde. No entanto, em nova Instrução²⁶, opinou pela regularidade das contas; considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e opinou que as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas fossem analisadas em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1133/20 – 4PC²⁷, considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e concluiu pelas seguintes possíveis irregularidades: a) impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013; b) ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013.

Inicialmente, acompanho os opinativos técnicos quanto à ressalva do item referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total que, a priori, deveria ser contabilizado para fins de inclusão no índice de pessoal, não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise realizada pela CGM se ateve à descrição dos históricos dos lançamentos constantes nos dados encaminhados ao SIM-AM, não sendo apresentados elementos pelo Município que afastassem tal presunção.

Assim, não é possível, nos presentes autos, mensurar com precisão os valores dos serviços públicos de saúde que deveriam compor o total de despesas de pessoal, pois seria necessário uma análise pormenorizada de cada um dos contratos realizados pelo Município, a fim de averiguar se configuram substituição de mão de obra que deveria ser executada por servidores públicos, o que demandaria extensa atividade probatória e ampliaria sobremaneira o objeto desta prestação de contas.

No entanto, mesmo considerando como despesas de pessoal todos os lançamentos indicados pela Unidade Técnica, conforme quadro constante na pg. 11 e 12 da peça nº 124 destes autos, que totalizaram R\$ 160.619,50, não haveria estrapolação dos índices de pessoal constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, o

²⁵ Peça 105 destes autos.

²⁶ Peça 123 destes autos.

²⁷ Peça 125 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se revela suficiente para a análise das contas anuais, uma vez que se trata de análise de atos de governo, e não atos de gestão.

Nos termos do quadro constante na pg. 14 da peça nº 124 destes autos, mesmo que considerássemos todos os valores apontados pela Unidade Técnica como despesas de pessoal, o índice de gastos com pessoal do Município no exercício de 2013 seria de 49,90%, enquanto o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]”

Desse modo, apesar da possibilidade de irregularidade dos lançamentos contábeis, que não computaram tais valores como gastos de pessoal, não houve extrapolação do referido índice, razão pela qual deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Quanto às impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013, o Ministério Público de Contas alega que os serviços nas unidades de saúde municipais foram prestados integralmente por empresa privadas no exercício de 2013; que o concurso público de 2014 previa somente uma vaga de médico; que há que se ponderar de que seria razoável ao gestor em início de mandato se utilizar de contratações temporárias enquanto ultimava os preparativos para o concurso público de 2014; que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda por saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada; que não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços; que foram contratados, em 2013, 120 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de um cargo de médico para 20 horas semanais; que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as contas anuais tratam de atos de governo, e não de atos de gestão. Desse modo, a análise do presente apontamento deve se circunscrever aos atos de governo, que são aqueles que se referem ao cumprimento dos programas orçamentários, nível de endividamento, destinação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal, e questões que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais, conforme bem define José Maurício Conti, nos seguintes termos:

“As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem, evidenciando os resultados da ação governamental, com o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão. Parecer que não tem caráter vinculativo, mas, no caso dos municípios, exige dois terços dos votos da Câmara de Vereadores para que seja possível adotar decisão diversa da que consta do parecer (Constituição Federal, artigo 31, parágrafo 2º).”²⁸

Desse modo, sob este aspecto, verifica-se que o exercício de 2013 foi o primeiro ano do mandato do Responsável pelas contas, onde encontrou a Administração com apenas um médico contratado, para prestar serviços de saúde em todo o Município. Frente a esta situação, realizou contratações por meio de licitações, para suprir o Município dos serviços de saúde necessários para a sua população, mediante a contratação de médicos e plantonistas por intermédio de empresas terceirizadas.

Em tais contratações não se verificou a terceirização da gestão dos serviços de saúde, conforme veda o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, mas somente a execução de tais serviços, conforme listagens dos contratados, apresentados pela CGM em sua Instrução nº 4394/20²⁹.

Em seu aspecto macro, ou seja, em seus atos de governo, verifica-se que o Responsável pelas contas empreendeu esforços para a devida prestação de serviços de saúde no Município, tendo em vista se tratar de seu primeiro ano de gestão e das condições do quadro de pessoal, que possuía somente um médico contratado, situação esta que o Ministério Público de Contas apontou como necessária a sua ponderação, nos seguintes termos:

²⁸ Conti, José Maurício. Supremo gera polêmica ao decidir sobre julgamento de contas de prefeitos. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/contas-vista-stf-gera-polemica-decidir-julgamento-contas-prefeitos> >

²⁹ Peça 124 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Há que se ponderar que o atual Prefeito Adalgizo Candido de Souza iniciou seu mandato em janeiro de 2013, de sorte que, a princípio, afigurar-se-ia razoável a utilização temporária de contratações privadas enquanto ultimava os preparativos para o Concurso Público deflagrado em 2014.”³⁰

Além disso, devem ser consideradas as dificuldades de contratação de médicos em pequenos municípios, problemática esta de conhecimento deste Tribunal de Contas, a exemplo do concurso realizado pelo Município em questão, em 2009, onde foram ofertadas 04 vagas, com somente 02 inscritos e 01 aprovado, onde, no encerramento do exercício de 2012, o único aprovado foi exonerado, restando somente um médico contratado para o decorrer do exercício de 2013, objeto das presentes prestações de contas.

Desse modo, numa análise típica de prestações de contas, referentes à atos de governo, as contratações se revelam regulares, tendo em vista se tratar do primeiro exercício da gestão e da ausência de profissionais médicos suficientes nos quadros do Município para prestar os serviços de saúde a contento.

Quanto à possíveis irregularidades na terceirização de mão de obra de saúde, uma vez que foram contratados, em 2013, 120 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de um cargo de médico para 20 horas semanais, o que demonstraria que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente, conforme alega o Ministério Público de Contas, trata-se de atos de gestão, que fogem ao escopo da presente prestação de contas.

Para configurar tais irregularidades, seria necessário ser analisado cada um dos contratos firmados pelo Município, com a identificação de seus objetos e a devida comparação com as atividades de saúde desenvolvidas pelo Município, o que demandaria ampla atividade probatória nos presentes autos, prejudicando o seu objeto principal, qual seja, a análise dos atos de governo no decorrer do exercício de 2013.

A título de exemplo, caso se concluísse que o concurso de 2014 havia sido realizado com vagas insuficientes para a necessidade municipal, tal fato não poderia impactar as contas de 2013, tendo em vista se tratar de exercícios distintos, demonstrando, também por este motivo, que se trata de análise de atos de gestão, que podem extrapolar um exercício financeiro, inclusive responsabilizando outras autoridade municipais, como secretários e outros exercentes de funções com poder decisório.

Quanto à alegação de que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda por saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada, não verifico a sua procedência, pois não é razoável supor que somente um médico contratado poderia suprir a demanda de serviços de saúde de Município com cerca de 4 mil habitante, conforme censo do IBGE de 2010.

³⁰ Pg. 04 da peça 106 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, tendo em vista se tratar de pequeno município, considero como suficientes como planejamentos na área de saúde a LOA – Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PPL – Plano Plurianual, conforme alegado pelo Município, onde foi traçado o Plano de Aplicação da Secretaria de Saúde de Santa Lúcia, contendo as descrições dos programas e seus respectivos orçamentos, tais como ações de assistência farmacêutica, ações de vigilância em saúde, e ações de atenção básica, conforme peça nº 74 destes autos.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas, de que faltam documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos, considero tal possível irregularidade como ato de gestão, uma vez que se referem à problemas pontuais na execução dos contratos, fugindo por completo do objeto dos presentes autos, que se referem à análise das contas anuais.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Quanto ao apontamento referente à ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013, o Ministério Público alega que a justificativa apresentada pelo Prefeito de Santa Lúcia, de que estaria providenciando tal documentação e de que não haveria reclamações a respeito do serviço, não elide a obrigação de cumprimento do já citado art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97, de sorte que restaria caracterizada a infração à norma legal.

No entanto, verifico que não devem proceder tais alegações, pois as questões referentes à Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/97 restaram plenamente esclarecidas pela DCM em suas Instruções, uma vez que a fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas não pôde ser realizada no exercício de 2013, tendo em vista a necessidade de determinado tempo para este Tribunal poder se estruturar e regulamentar a devida fiscalização nas prestações de contas de todos os Municípios; e pela impossibilidade de averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar por meio do SIM-AM.

A DCM informou, quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a *Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004*”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência *in loco*, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

Além disso, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/976, verifico que extrapola o objeto desta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações *in loco*.

Desse modo, verifico que deve ser julgado prejudicado o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

3.2. Recomendar ao Município de Santa Lúcia que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

II. Recomendar ao Município de Santa Lúcia que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente